



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001464/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.154 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E MINER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados.

AGRAVAMENTO. FRAUDE.

Deve ser mantido o agravamento, considerado o conjunto fático e probatório montado pela fiscalização, tendente a demonstrar a fraude em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a afastar a contribuição previdenciária devida a partir da aparência de pagamento ou crédito de auxílio-alimentação *in natura* através de empresa terceirizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora exigiu multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, c/c com art. 216, I, “a” do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de arrecadar, mediante desconto das

remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço relativas à pró-labore e honorários contábeis, auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

Houve a aplicação da multa de R\$ 1.254,89, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e 283, II, “b” do Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77/2008, com o agravamento da exigência constituída ante o quadro fático-probatório que resultou na desconsideração dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais de serviço. Assim, defluiu a elevação em 3 (três) vezes da multa aplicada nos termos dos arts. 290, II, e 292, II, Decreto nº 3.048/99.

O impugnante contestou os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e o agravamento da exigência, tendo ainda requerido a realização de diligência e perícia e a improcedência da representação fiscal para fins penais.

Acórdão de Impugnação, fls. 185/192

A autoridade julgadora consignou ter enfrentado as alegações apontadas quando da apreciação dos autos de infração de obrigação principal e recordou, ainda, a concordância expressa do impugnante com a constituição dos créditos previdenciários referentes ao pagamento de pró-labore e honorários contábeis.

Sendo assim, tendo sido julgados procedentes os autos de infração de obrigação principal, revela-se o descumprimento da obrigação acessória.

Anuiu com o agravamento da exigência, em razão da contratação de empresas pertencentes a familiares, em situação inativa e sem permissão de emitir notas fiscais demonstrar a conduta fraudulenta em mascarar o fato gerador.

Indeferiu o pedido de diligência ou perícia por ser desnecessário e não acatou o pedido para arquivamento da representação fiscal para fins penais por incompetência.

Ciência postal em 28/1/2010, fls. 194.

Recurso Voluntário, fls. 198/231

O recurso voluntário apresentado em 24/2/2010, reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Defende não existir indício de fraude, não houve notas fiscais ‘calçadas’, ‘meia notas’ ou escrituradas parcialmente, nem ocultação de dados ou registros falsificados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.154 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001464/2008-27

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Por haver anuído com o auto de infração correspondente aos levantamentos CIN – Contribuinte Individual Não Declarado (comp. 6, 8, 9, 10 e 11/2005) e PLN – Pró Labore Não Declarado (período de apuração 6/2003 a 12/2005), o recorrente confessa haver cometido, em todo o período de apuração, a infração prevista no art. 32, I, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, §9º, do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

...

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

No julgamento dos processos administrativos referentes à obrigação principal, procs. n.º 14041.001453/2008-47, 14041.001456/2008-81 e 14041001452/2008-01, mesmo que este Relator tenha entendido pelo cancelamento do levantamento VTN – Vale Transporte não Declarado, nos termos da Súmula CARF n.º 89, manteve a autuação referente ao levantamento VAN – Vale Alimentação Não Declarado, em que está manifestado o conteúdo fático-probatório que resultou no agravamento da exigência.

Em relação ao agravamento, contrário ao argumento pelo contribuinte, para afigurar-se a fraude basta que a autoridade lançadora identifique ação tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante da contribuição previdenciária devida a partir da aparência de pagamento ou crédito de auxílio-alimentação *in natura* através de empresa terceirizada.

Assim fez a autoridade lançadora, ao identificar: i) o cadastro inativo da empresa Fortebras Atacadista de Alimentos Ltda, contratualmente responsável por providenciar a alimentação dos funcionários da recorrente, ii) a titularidade desta empresa em nome de familiar do titular da recorrente; iii) o cancelamento da inscrição daquela empresa prestadora de serviços no CF/DF desde 9/3/1999 e iv) a inexistência da empresa no domicílio tributário apontado.

Face a estes indícios, demonstrou a conduta fraudulenta da empresa em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, devendo ser mantido o agravamento da autuação nos termos do art. 292, II, do Decreto n.º 3.048/99.

Rejeito a diligência ou perícia requerida, pois desnecessário obter informações junto a empresa terceirizada, diante do conjunto probatório indiciário a estes autos trazida, estando o convencimento firmado como bem esposado ao longo do voto.

Já as alegações deduzidas no combate à Representação Fiscal para Fins Penais não devem ser apreciadas por incompetência do CARF para se pronunciar sobre a matéria, nos termos da Súmula n.º 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

VOTO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem